

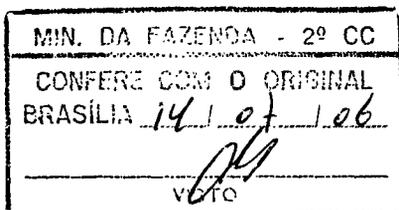


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 113603.002254/99-83  
Recurso nº : 133.323

Recorrente : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



### RESOLUÇÃO Nº 204-00.235

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AETHRA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/10/1999
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 113603.002254/99-83  
Recurso nº : 133.323

Recorrente : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*Trata a presente lide da não-homologação integral da compensação dos débitos consignados nos pedidos vinculados à solicitação de ressarcimento de fl. 01, relativo ao 3º trimestre de 1999. Embora tenha sido deferido um saldo credor R\$420.998,69, ao amparo do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, a validação das compensações se deu na data da protocolização do pedido de ressarcimento, ou seja, em 22/10/1999. Esse fato acarretou a compensação dos débitos com vencimento em data anterior a 22/10/1999 com o acréscimo de multa de mora e de juros de mora. A cobrança desses débitos com acréscimos legais contribuiu para que determinados créditos tributários ficassem a descoberto.*

*Regulamente notificada das compensações realizadas e sob intimação para recolher o montante dos débitos para os quais não houve saldo credor de IPI suficiente para quitá-los, a contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 90/111.*

*As alegações da contribuinte albergam dois pontos fundamentais:*

*- os pedidos de compensações devem ser considerados denúncia espontânea e, neste contexto, a quitação de débitos, mediante compensação, deve ser realizada sem a incidência de multa, seja ela de ofício, seja ela de mora;*

*- o processo de compensação, por analogia, se assemelha ao processo de consulta regulado pelo PAF. Assim, o tratamento a ser dado aos débitos indicados para a compensação e para os quais não foi homologada a compensação devem ser pagos, nos trinta dias seguintes à ciência da decisão da não-homologação sem a incidência de multa de mora.*

*Finaliza a contribuinte sua manifestação de inconformidade requerendo " a homologação realizada em sua integralidade, bem como o cancelamento da cobrança da multa incidente sobre as compensações até então parcialmente indeferidas, objeto deste pedido administrativo.*

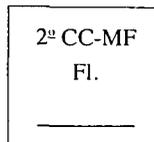
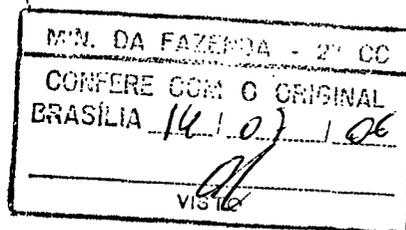
Acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, INDEFERIR a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para manter a multa e os juros de mora incidentes sobre os débitos compensados com vencimento anterior a 22/10/1999. Ressaltaram, ainda, que os débitos remanescentes do procedimento de compensação realizado pela DRF em Contagem – MG não poderão ter suas exigibilidades suspensas, em vista de o saldo credor solicitado pela contribuinte ter-lhe sido integralmente reconhecido.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, reedita, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na peça apresentada à instância *a quo*.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 113603.002254/99-83  
Recurso nº : 133.323

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O conhecimento do recurso voluntário, como é de todos sabido, passa, primeiramente, pelo exame de sua tempestividade. Acontece porém, que, no caso presente, o documento que atestaria o termo *a quo* para contagem do prazo legal para apresentação do recurso voluntário (cópia xerográfica do aviso de recebimento A.R.), fl. 139, encontra-se ilegível, justamente, no campo pertinente a data do recebimento da intimação relativa à ciência da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora anexe aos autos cópia legível do mencionado aviso de recebimento, e, caso não seja possível, oficie os Correios para que informe, com precisão, a data em que foi entregue a correspondência pertinente a esse documento.

Cumprida a diligência, retornem os autos a este Colegiado para que se prossiga o julgamento

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES